



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Outubro/2020**

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

# Índice

Acórdão	Assunto	Página
<a href="#">31.875</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DUVIDOSA. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO.	7
<a href="#">31.882</a>	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ATO PROCESSUAL APRESENTADO. PERDA DO OBJETO.	7
<a href="#">31.883</a>	HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCESSO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE CRIMES, RÉUS E VÍTIMAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERÍODO PANDÊMICO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.	7
<a href="#">31.884</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. QUANTUM DA REPRIMENDA INALTERADO.	8
<a href="#">31.914</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	8
<a href="#">31.918</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VULNERABILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESCABIMENTO.	9
<a href="#">31.925</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELO DE JÉSSICA OLIVEIRA ALVÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PARCIALIDADE DA JUÍZA SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. RECONHECER ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. CABIMENTO. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DA APELANTE. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. APELO DE SAMUEL BOTÃO DA SILVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACEITABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA PENA-SE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.	9
<a href="#">31.941</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. NULIDADE RECONHECIDA.	10
<a href="#">31.948</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	11

<a href="#">31.967</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DANO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.	<b>11</b>
<a href="#">31.991</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGULARIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO AO QUANTUM IMPOSTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.	<b>11</b>
<a href="#">31.993</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL TRANSCORRIDO.	<b>12</b>
<a href="#">31.997</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS COLHIDAS NO AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DOS AGENTES. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. INACEITABILIDADE. ENVOLVIMENTO DE MENOR NOS DELITOS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	<b>12</b>
<a href="#">32.013</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. DECOTE DOS VETORES JUDICIAIS 'CULPABILIDADE' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. INAPLICABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PARA SOMENTE 1/6 NO TOCANTE AO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. FRAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº 12.850/13. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/13. INACEITABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES. APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. INSUBSISTÊNCIA. AUMENTOS DISTINTOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	<b>13</b>

<b>Gráfico</b>	<b>Tipo</b>	<b>Página</b>
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - OUTUBRO	15
Gráfico II	JULGADOS - OUTUBRO	16



# Acórdãos

---

Acórdão nº : 31.875  
Classe : Apelação Criminal nº 0003380-29.2020.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : F. R. de A.  
Advogado : Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC)  
Advogado : Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC)  
Advogado : ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC)  
Apelado : M. P. do E. do A.  
Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira  
Proc. Jutiça : Sammy Barbosa Lopes  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DUVIDOSA. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO.

1. Inviável a restituição de objeto que ainda interessa ao processo aliada à existência de dúvida quanto à legítima propriedade.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003380-29.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,

negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 5 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão n. : 31.882  
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001682-71.2020.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Armyson Lee Linhares de Carvalho  
Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)  
Paciente : ESTEFANI SILVA DE SOUZA  
Impetrado : Juízo d Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Direito Penal

---

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ATO PROCESSUAL APRESENTADO. PERDA DO OBJETO.

1. Demonstrado que a Denúncia contra a paciente já foi apresentada, estando em vias de recebimento pela autoridade coatora, e a consequente instauração da Ação Penal, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando a Ordem prejudicada.

2. Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001682-71.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar a Ordem prejudicada, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco –Acre, 06 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.883  
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001681-86.2020.8.01.0000  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Vitor Silva Damaceno  
Advogado : Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC)  
Paciente : Marcleison José Façanha da Silva  
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCESSO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE CRIMES, RÉUS E VÍTIMAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERÍODO PANDÊMICO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Estando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, bem como, tendo o Juízo a quo efetuado a devida fundamentação com base nos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, e ainda, para resguardar a ordem pública, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ.

2. Para caracterização do excesso de prazo para encerramento da instrução processual deve ser observado o princípio da razoabilidade, a complexidade do feito, a quantidade de réus, bem como, as circunstâncias excepcionais que eventualmente retardem o regular trâmite processual.

3. O prazo nonagesimal para revisão da custódia cautelar, em observância ao princípio da proporcionalidade, não apresenta extensa dilação do prazo, sobretudo, quando considerando a atual situação de pandemia, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na prisão preventiva do paciente.

4. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001681-86.2020.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco –Acre, 06 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.884  
Classe : Apelação Criminal n. 0001680-51.2016.8.01.0003  
Foro de Origem: Xapuri  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Ivan Vale Moreira  
Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)  
Apelante : Lazaro da Silva Ferreira  
Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Thiago Marques Salomão  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. QUANTUM DA REPRIMENDA INALTERADO.

1. A natureza e a quantidade de drogas é preponderante na fixação da reprimenda basilar no crime de tráfico de

drogas, devendo, in casu, ser mantida a pena-base em um ano acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de entorpecentes.

2. A concessão do benefício do tráfico privilegiado depende do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivos presentes no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

3. Não sendo acolhidos os pontos dos recursos capazes de modificar o quantum aplicado nas reprimendas, resta inviável a modificação do regime prisional fixado na sentença condenatória.

4. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001680-51.2016.8.01.0003, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 06 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão nº 31.914  
Apelação Criminal nº 0800494-92.2018.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Armando de Amorim Oliveira  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público : Bruno Bispo de Freitas

Promotor de Justiça : Diana Soraia  
Tabalipa Pimentel  
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800494-92.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de outubro de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº 31.918  
Apelação Criminal nº 0500081-82.2013.8.01.0081  
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Bebeto Nunes da Silva  
Jaminawa  
Apelado : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Advogado : José Everaldo da  
Silva Pereira  
Promotor de Justiça : Mariano George  
de Souza Melo  
Procurador de Justiça : Sammy Barbosa Lopes

---

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova definição jurídica para os fatos. Importunação sexual. Vulnerabilidade. Presunção absoluta. Descabimento.

- Os crimes contra a liberdade sexual são por sua natureza, de regra, cometidos na clandestinidade, tornando difícil, senão impossível a obtenção da prova oral. Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial importância, aliando-se às demais provas que compõem o conjunto probatório.

- Inviável a nova definição jurídica para os fatos, considerando que o crime de estupro de vulnerável foi praticado com presunção absoluta de violência, por se tratar de menor de quatorze anos, à época dos fatos.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500081-82.2013.8.01.0081, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em

negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 20 de outubro de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.925  
Classe : Apelação Criminal nº 0000975-  
33.2019.8.01.0008  
Foro de Origem : Plácido de Castro  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Samuel Botão da Silva  
Advogado : Raimundo Sebastião de Souza (OAB:  
449/AC)  
Apelante : Jessica Oliveira Alvao  
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)  
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros  
(OAB: 3162/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC)  
Proc. Justiça : Giselle Mubarac Detoni  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELO DE JÉSSICA OLIVEIRA ALVÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PARCIALIDADE DA JUÍZA SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. RECONHECER ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. CABIMENTO. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DA APELANTE. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. APELO DE SAMUEL BOTÃO DA SILVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACEITABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA PENA-SE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. Não comprovado que o Juízo de Piso agiu com parcialidade ou suspeição, rejeita-se a preliminar suscitada.
2. Inadmissível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, eis que o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.
3. Demonstrado que na data dos fatos a Apelante era menor de vinte e um anos, deve-se incidir a atenuante da menoridade.
4. Inviável decotar a circunstância judicial atinente à culpabilidade quando o Juízo justificou seu reconhecimento de acordo com a análise da censurabilidade da conduta.
5. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

8. Apelos conhecidos. Parcialmente provido o recurso de Jéssica Oliveira Alvão e desprovido o recurso de Samuel Botão da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000975-33.2019.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo de Jéssica Oliveira Alvão e negar provimento ao apelo de Samuel Botão da Silva, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

Acórdão nº 31.941

Apelação Criminal nº 0002696-12.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Francisco Flávio Ferreira  
Apelado : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Advogado : Sirlei Pessoa  
Judar  
Advogado : Luiz Guilherme  
da Silva Santos  
Advogada : Ana Paula Pessoa  
Judar

Promotor de Justiça : Dayan Moreira  
Albuquerque  
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Peculato. Duplicidade de ações penais. Litispendência caracterizada. Nulidade reconhecida.

- Tendo o acusado sido condenado em Ação Penal distinta pela mesma conduta, afigura-se descabido o prosseguimento de uma nova, por configurar ofensa ao princípio que proíbe a duplicidade de punição - bis in idem. Deste modo, caracterizada a litispendência, é de rigor o reconhecimento da nulidade da Sentença condenatória e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002696-12.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de ofício, reconhecer a litispendência destes autos com a Ação Penal nº 0014718-05.2017.8.01.0001, para tornar nula a Sentença e julgar extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 20 de outubro de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº 31.948  
Apelação Criminal nº 0001182-45.2018.8.01.0015  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Erlândio Rebouças da Silva  
Apelante : Anderson Oliveira Silva  
Apelado : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Advogado : Carlos Bergson  
Nascimento Pereira  
Advogado : Everton Lira  
Promotora de Justiça : Manuela Canuto de  
Santana Farhat  
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do  
Nascimento

---

Penal. Processo Penal. Integrar organização criminosa. Associação para o tráfico de drogas. Litispendência. Inocorrência. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Redução. Impossibilidade.

- A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime de integrar organização criminosa e imputa aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de associação para o tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve

nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração a circunstância judicial negativa.

- Recursos de Apelação Criminal desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001182-45.2018.8.01.0015, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 20 de outubro de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.967  
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001795-25.2020.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : F. I. R. de A.  
Advogado : Francisco Ivo Rodrigues de Araujo  
(OAB: 731/AC)  
Paciente : H. N. de A. F.  
Impetrado : J. de D. T. da 3 V. C. de R. B.  
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DANO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.

1. Decretada a prisão preventiva na sentença condenatória e fundamentada de forma escoreita, torna-se inviável ao agente recorrer em liberdade.

2. Incabível a revogação da prisão com base no COVID-19, eis que a existência da pandemia, por si só, não autoriza a flexibilização massiva do encarceramento.

3. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001795-25.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão n. : 31.991  
Classe : Apelação Criminal n. 0001225-85.2018.8.01.0013  
Foro de Origem: Feijó  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Francisco Lázaro da Silva Moura  
Advogado : Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Thiago Marques Salomão  
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGULARIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO AO QUANTUM IMPOSTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Não pode ser acolhido o pleito absolutório, sobretudo, estando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.
2. Havendo pelos menos uma circunstância judicial desfavorável, sendo in casu as circunstâncias do crime, devidamente reconhecida, fundamentada e valorada, não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal.
3. Para a aplicação da causa especial de redução prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06 devem estar presentes todos os requisitos legais, o que não ocorreu no presente caso.
4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001225-85.2018.8.01.0013, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 27 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

Acórdão n. : 31.993  
Classe : Apelação Criminal n. 0013154-93.2014.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Marcos Venicio Moraes da Costa  
Advogado : Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC)  
Advogado : Thiago Augusto Carvalho (OAB: 3527/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho  
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL TRANSCORRIDO.

1. Transcorrido o lapso temporal superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, levando-se em consideração a pena concretamente fixada, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na

modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.  
2. Apelo conhecido e preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0013154-93.2014.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 27 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

Acórdão nº : 31.997  
Classe : Apelação Criminal nº 0000828-13.2019.8.01.0006  
Foro de Origem : Acrelândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Layla Lima Duarte  
Advogado : Sidney Lopes Ferreira (OAB: 3225/AC)  
Apelante : Jefter Vieira Carvalho  
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva  
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS COLHIDAS NO AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DOS AGENTES. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. INACEITABILIDADE. ENVOLVIMENTO DE MENOR NOS DELITOS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade quando os motivos e fundamentos explanados pelo Magistrado justificam a manutenção da prisão preventiva.
2. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, não há que se falar em absolvição.
3. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.
4. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

5. Demonstrado o envolvimento de adolescente no tráfico de drogas, a pena deve ser majorada.
6. É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, para concessão do benefício.
7. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000828-13.2019.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 28 de outubro de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.013  
Classe : Apelação Criminal nº 0006309-69.2019.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Junior Gama Ferreira  
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)  
Apelado : M. P. do E. do A.  
Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior  
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento  
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ.

DECOTE DOS VETORES JUDICIAIS 'CULPABILIDADE' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. INAPLICABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PARA SOMENTE 1/6 NO TOCANTE AO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. FRAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº 12.850/13. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/13. INACEITABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CONEXÃO COM OUTRAS FAÇÇÕES. APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. INSUBSISTÊNCIA. AUMENTOS DISTINTOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Comprovado por provas contundentes que o agente integra organização criminoso, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
4. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminoso.
6. Havendo prova da conexão com outras organizações independentes, mantém-se a majorante disposta no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013.
7. Na terceira fase dosimétrica do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.850/13, deve haver aumento da pena em dois momentos, primeiro, pelo uso de arma de fogo, e, segundo, pela presença de adolescente.
8. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum

estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.

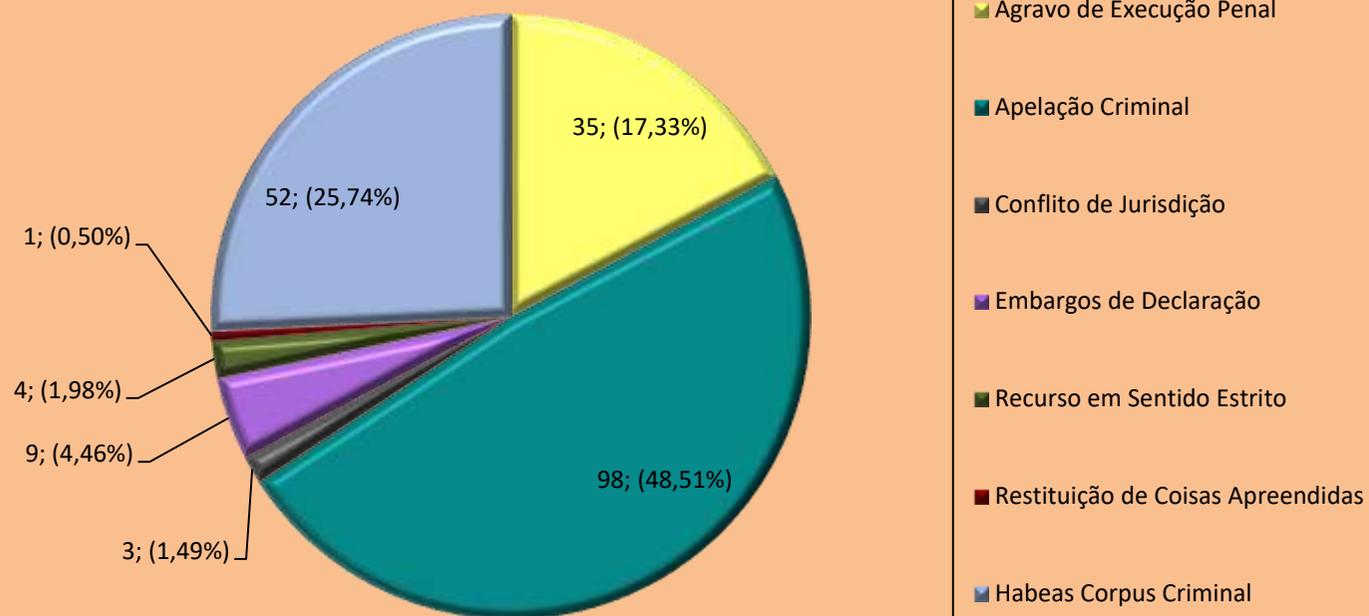
9. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006309-69.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de outubro de 2020.

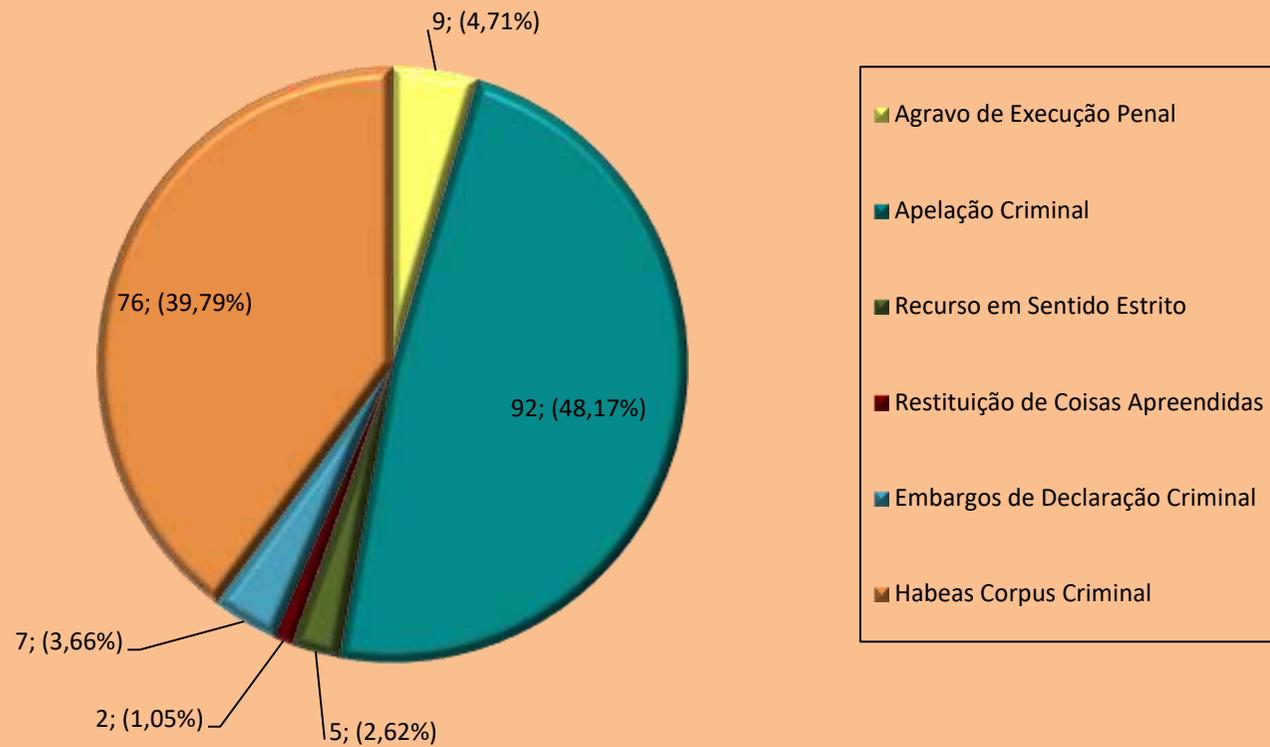
Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

## Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Outubro/2020



Total de Processos Distribuídos: 202

## Processos Julgados na Câmara Criminal - Outubro/2020



Total de Processos Julgados: 191